



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13830.001069/98-06  
Recurso n.º : 202-120834  
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
Sessão de : 16 de outubro de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.484

PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº.s 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA  
(RELATORA)

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 13830.001069/98-06  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.484

Recurso n.º : 202-120834  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

## RELATÓRIO

Formulou a ora recorrida, em 07/10/1998, pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e na incidência do critério da semestralidade para definição da base de cálculo do mencionado tributo.

Por meio da Decisão SASIT n.º. 2001/139 (fls. 97-110), a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP indeferiu o pedido de restituição/compensação, porquanto estaria prescrito o pedido em tela, uma vez que o direito de pleitear a restituição começou a contar a partir da data do pagamento do tributo indevido ou maior que o devido, no período de cinco anos.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 114-116), na qual alega que, consoante o princípio da homologação inscrito no art. 150, §4º, do CTN, o prazo prescricional passa de cinco para dez anos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, nada obstante, manteve o indeferimento do pedido de restituição (fls. 124-130), conforme ementa transcrita a seguir:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS.*

*A Lei nº 7.691/1988 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 07 de 1970; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinava o referido dispositivo. Inexistência de crédito tributário a favor da contribuinte. Incabível a compensação.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a compensação de tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*Solicitação indeferida" (f. 124).*

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 160-163), no qual sustentou que: (i) ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, é de se reconhecer o direito à compensação dos créditos recolhidos com base nos citados instrumentos legais; e (ii) em se tratando de lançamento por homologação, o direito de pleitear tais débitos prescreveria em cinco anos do fato gerador, adicionados por outros cinco.

A Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (fls. 173-177) para que o órgão de origem:

Processo n.º : 13830.001069/98-06  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.484

*“- apure a real atividade da recorrente, ou seja, se é prestadora de serviços, vendedora de mercadorias ou mista, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS na modalidade PIS/Faturamento ou PIS/Repique;*

*- se sujeita ao PIS/Repique, que seja então procedida a verificação de créditos, pela Recorrente;*

*- se sujeita ao PIS/Faturamento, que seja então procedida a verificação de créditos pela recorrente, utilizando-se do critério da semestralidade do PIS, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, conforme já definido em reiteradas decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e*

*- se não sujeita ao PIS/Repique, que seja então procedida a verificação de créditos pela recorrente, utilizando-se do critério da semestralidade do PIS, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, conforme já definido em reiteradas decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e*

*- ao final, para que se manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices estabelecidos pela NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/6/1997, referentes a todos os períodos de que trata esse processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os valores a se compensar aqui em exame, total ou parcialmente” (fls. 176-177).*

Após retorno da diligência, a Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 202-216), nos termos seguintes:

**“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.*

**LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.**

*Ao analisar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que ‘faturamento’ representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.*

*Recurso provido em parte” (f. 202).*

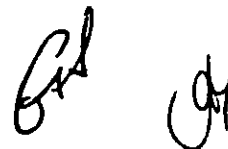
Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 220-232), asseverando que “verificada a prescrição do direito de ação do contribuinte em pleitear a restituição, adquirido estará o direito pela Fazenda Pública à não devolução, uma vez que, a edição de Resolução pelo Senado Federal não tem o condão de atingi-lo, em total respeito à segurança jurídica” (f. 224). Assim, tendo em vista o prazo prescricional quinquenal previsto no

Processo n.º : 13830.001069/98-06  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.484

art. 168 do CTN, a contar da data da extinção do crédito tributário, a demanda da empresa não teria amparo jurídico.

Em sede de contra-razões (fls. 243-249), a contribuinte pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 13830.001069/98-06  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.484

## VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Presentes os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Tratam os autos de pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de junho/1988 a setembro/1995, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal.

A Fazenda Nacional, em seu recurso, questiona o afastamento da prescrição, aduzindo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos tem como termo “*a quo*” o recolhimento a maior, sendo irrelevante o fato de que o indébito decorre da declaração de inconstitucionalidade.

Ocorre que a hipótese aqui versada já foi decidida reiteradas vezes pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da publicação da Resolução SF n.º 49/95, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade:

**“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.**

**PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido”** (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 25/01/2005 – destacamos)

**“PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução n.º 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo**



Processo n.º : 13830.001069/98-06  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.484

*único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.*

*Recurso negado" (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro Miranda, d. j. 10/05/2004 – destacamos).*

*"PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Resta pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como neste egrégio Colegiado, tratar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, de base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a*

*eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).*

*Recurso negado" (CSRF/02-01.790, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, d. j. 24/01/2005 – destacamos).*

Assim sendo, tem-se que o prazo prescricional para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis nasceu em 10/10/1995, encerrando-se em 10/10/2000.

Nesse passo, visto que o presente pedido de restituição foi apresentado em 07/10/1998, dentro, portanto, do prazo, correta a decisão recorrida que afastou a prescrição, reconhecendo o direito à repetição.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2006

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

